



PROCESSO Nº 0000060-06.2005.8.14.0039
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: PARAGOMINAS 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
APELADO: AUTO ELETRICA PUPI LTDA
RELATOR: DES. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- Em se tratando de execução fiscal, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980. No presente caso, a prescrição intercorrente foi decretada sem a oitiva prévia da Fazenda Pública, surgindo error in procedendo;
- 2- A citação não ocorreu por desídia do próprio Estado, que demorou quase 06 (seis) anos para impulsionar as diligências necessárias para o cumprimento efetivo da citação, e não por culpa exclusivamente do Poder Judiciário, vez que o exequente, ora apelante deixou de contribuir para o devido andamento do feito, dever do qual não pode esquivar, pois é parte no processo e como tal deve atuar de maneira a colaborar com seu bom andamento e com sua duração razoável.
- 3- Não se pode imputar ao Judiciário a inércia do processo, pois se a citação da executada não ocorreu foi pela inércia do Fisco. Portanto, inaplicável a Súmula 106 do STJ;
- 4- Recurso Conhecido e Parcialmente provido, devendo os autos retornarem ao juízo de primeiro grau para seu regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos, **ACÓRDAM** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, na conformidade do relatório e voto, que passam a integrar o presente.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao terceiro dia do mês de novembro de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposto pelo ESTADO DO PARÁ, em face da sentença, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas, que declarou extinta a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973, em face da ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.



Às fls. 26/36 o Estado do Pará interpôs o presente recurso de apelação, em suas razões sustenta que, não houve a incidência da prescrição, visto que a paralisação do feito ocorreu diante a responsabilidade da máquina judiciária, portanto, a aplicação da Súmula 106, do STJ.

Por fim, pugna pelo conhecimento do recurso e pela reforma da decisão recorrida, quer para acolher a preliminar de nulidade do julgado, por falta de prestação jurisdicional, quer para afastar a aplicação da prescrição de ofício, quer seja por necessitar de iniciativa da parte, como pela impossibilidade de sua ocorrência, por se tratar de responsabilidade da máquina judiciária, nos termos da Súmula 78, extinto TRF e súmula 106, do STJ, além da inobservância do contido no art. 40, § 4º, da LEF.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Após análise minuciosa dos autos, percebo que não assiste razão ao apelante. Vejamos.

A prescrição é matéria de ordem pública podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo ou em qualquer grau de jurisdição.

A prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do processo, pelo decurso do tempo e pela inércia continuada e ininterrupta da parte exequente em promover os atos que lhe competem.

A ação de execução fiscal foi distribuída no dia 17/01/2005, conforme fl.03, o despacho de citação do executado foi determinado no dia 30/01/2006, fl. 07. No dia 02/08/2006 foram expedidos mandados de citação para pagamento sob pena de penhora, fls. 08/09, porém não foram cumpridos, não havendo citação válida da empresa Auto Elétrica Pupi Ltda, conforme Certidão do Oficial de Justiça, fl. 09-v, datada de 13/09/2006.

No caso em tela deve ser aplicada a redação original do dispositivo supracitado, vez que a ação de execução fiscal foi ajuizada no dia 17/01/2005, fl. 01, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005. A referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior a sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

No presente caso houve a interrupção da prescrição originária para cobrança do crédito tributário, da data do despacho para citação do executado em 30/01/2006, à fl. 07. Tendo sido o mandado juntado aos autos em 14/09/2006 ficando paralisado mais de 05 (cinco) anos até a manifestação pelo prosseguimento do feito.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, desde que antes seja intimada a Fazenda Pública.

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo



prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Neste sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO.

1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio.
 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes.
 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.
- (RMS 39.241/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013). (grifo).

No caso não deve ser aplicada a Súmula 106 do STJ, em virtude de a demora da citação ter ocorrido por culpa do exequente/apelante que não diligenciou o processo para que ocorresse a citação válida da empresa devedora. Vejamos o que diz a Súmula 106 do STJ:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

A citação não restou efetivada porque o proprietário foi embora para Espírito Santo e não souberam informar o endereço novo.

O Juiz não determinou a intimação do exequente/apelante para que se manifestasse acerca da Certidão, que informou sobre a não citação da empresa.

Porém, foi o próprio exequente que forneceu o endereço para citação da devedora/recorrida. Além disso, manteve-se inerte durante mais de 05 (cinco) anos, sem ter diligenciado o processo para que a citação fosse realizada em prazo hábil.

Portanto, a citação não ocorreu por desídia do próprio Estado, que demorou quase 06 (seis) anos para impulsionar as diligências necessárias para o cumprimento efetivo da citação, e não por culpa exclusivamente do Poder Judiciário, vez que o exequente, ora apelante deixou de contribuir para o devido andamento do feito, dever do qual não pode esquivar, pois é parte no processo e como tal deve atuar de maneira a colaborar com seu bom andamento e com sua duração razoável.

Nesse mesmo sentido segue o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. 1. A ausência de citação, causa interruptiva da prescrição, quando não ocorrida nos prazos estipulados no artigo 219, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, por culpa do exequente, não é



capaz de fazer incidir o teor da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme estabelece o artigo 206, § 5º, I, com a regra de transição prevista no artigo 2.028, ambos do Código Civil, prescreve em 5 anos a ?pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular? e, in casu, desde a entrada em vigor do CC/2002 na data de 10/01/2003, até a movimentação do processo, qual seja 12/08/2009, transcorreram mais de 6 anos e 7 meses, acarretando o transcurso do prazo prescricional. 3. Recurso conhecido e improvido. (2015.03653164-65, 151.630, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-24, Publicado em 2015-09-30).

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, o recurso é conhecido e parcialmente provido, devendo os autos retornarem ao juízo de primeiro grau para seu regular prosseguimento.

É como voto.

Belém, 03 de novembro de 2016.

DES. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA